

ADENDO AO PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.*

SF/19991.28995-36

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

A Emenda nº 2 – CAS, de autoria do Senador Rogério Carvalho, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina*, foi apresentada no dia 25 de junho próximo passado.

Ela traz comando legal sem numeração, o qual altera a redação do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, sem indicar exatamente qual modificação pretende implementar na proposição legislativa a ser emendada. É possível inferir, contudo, que seu autor deseja modificar a redação do art. 1º do PLS nº 312, de 2015.

A modificação efetuada no *caput* do art. 9º determina a periodicidade anual para a realização da avaliação específica do curso de graduação em Medicina, além da participação do Ministro de Estado da Saúde na elaboração do ato que regulamenta o procedimento.

A Emenda acrescenta ainda três parágrafos ao art. 9º. O primeiro deles, § 3º, determina que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) será o órgão responsável

pela implementação da avaliação apenas no sistema federal de ensino, enquanto o § 4º permite às demais instituições a adesão a essa avaliação efetuada pelo Inep. O § 5º faculta ao Conselho Federal de Medicina (CFM) o acompanhamento da avaliação.

Na justificação da proposta, seu autor argumenta que o Inep já tem a expertise necessária para executar a tarefa de implementar a avaliação, justamente porque já conduz esse processo de avaliação da educação superior no País. Da mesma forma, propugna a periodicidade anual para a atividade, fixada em lei. Por fim, o autor defende a participação do CFM nas decisões relacionadas à formação médica no País, bem como a do Ministério da Saúde na regulamentação da avaliação do curso de Medicina. Contesta, contudo, a atividade de supervisão conferida à autarquia médica pelo PLS.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 2 – CAS traz aprimoramentos ao texto original da proposição, ao estabelecer a periodicidade anual para a avaliação e a inclusão do Ministro de Estado da Saúde como coautor do ato que a regulamenta, da mesma forma que o substitutivo já lido perante a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o faz.

No entanto, identificamos alguns pontos que merecem reparos. A redação proposta para o *caput* não está clara, pois coloca o termo “Ministro” no singular, enquanto nos parece evidente que o ato será subscrito por dois ministros, quais sejam, os titulares das pastas da Educação e da Saúde.

Ainda no tocante à técnica legislativa, ao longo do artigo, o autor usa, por vezes, o termo “avaliação” e, outras vezes, “avaliações”, ao se referir à avaliação específica de que trata o dispositivo. Tudo indica que o autor se refere sempre à mesma avaliação, de modo que não há motivo para a variação dos termos empregados. A norma da boa técnica legislativa recomenda a uniformização da linguagem, a fim de se obter clareza do texto.



SF/19991 28995-36

Por fim, além de não indicar o dispositivo do PLS nº 312, de 2015, a ser alterado pela Emenda, seu autor também se esqueceu de colocar entre aspas o texto a ser introduzido na proposição.

Em relação à constitucionalidade formal da Emenda nº 2 – CAS, identificamos violação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição, que determina ser privativa do Presidente da República a competência para “dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

A nosso ver, a determinação constante do § 3º acrescido pela Emenda fere a Constituição, ao invadir a área reservada ao Poder Executivo para impor-lhe a forma de organizar seu próprio funcionamento, por mais razoável que seja a proposta. Com efeito, a medida indicada determina ao Executivo qual órgão de sua própria estrutura administrativa deverá tomar parte em dada ação governamental.

Não se está questionando em absoluto a capacidade do Inep para implementar a avaliação de que trata a Lei. Sem dúvida, é a entidade apta a realizar a tarefa e já conta com vasta experiência na avaliação dos cursos de graduação, inclusive do curso médico. No entanto, esse tipo de definição – de qual autarquia será responsável pela implementação de determinada ação governamental – é atribuição do Poder Executivo, e não deve ser estabelecida em lei de iniciativa parlamentar, conforme determina a Carta Magna, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Quanto ao papel do CFM no processo de avaliação, concordamos com o posicionamento do Senador Rogério Carvalho, de que a autarquia “representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País” e que, por outro lado, não lhe cabe a supervisão das atividades avaliativas conduzidas pela União.

No entanto, e mesmo respeitando as opiniões divergentes, entendemos como apropriada e razoável a forma como propusemos o papel do CFM no processo de avaliação dos cursos de Medicina no substitutivo já apresentado perante esta Comissão. Nossa proposta permite a participação efetiva do Conselho, porém exclui a subordinação constante do texto original



SF/19991 28995-36

do PLS nº 312, de 2015. Relegar o CFM à mera condição de observador ou de acompanhante equivale, na prática, à rejeição do Projeto, por outro lado.

Ressalte-se que, questões redacionais à parte, a Emenda nº 2 – CAS pouco difere do substitutivo no que se respeita ao mérito. Há convergência na periodicidade anual da avaliação, na coautoria do ato regulamentador pelos Ministros da Educação e da Saúde e na retirada do poder de supervisão do CFM. O substitutivo não contempla, contudo, a determinação em lei de qual autarquia executará a medida, em função das limitações impostas pela Constituição à iniciativa parlamentar de proposições legislativas.

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CE e da Emenda nº 2 – CAS, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, na forma do seguinte substitutivo, nos termos já apresentados perante esta Comissão:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos*, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina na avaliação do curso de graduação em Medicina, bem como sua realização com periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/19991.28995-36



SF/19991 28995-36

“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual e com a participação do Conselho Federal de Medicina.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator